

Zurich Geração Z

Condições Gerais, Condições Especiais
e Condições Particulares

Janeiro 2024



Condições Gerais	4
Cláusula preliminar	4
Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato	4
Cláusula 1. ^a Definições	4
Cláusula 2. ^a Objeto e garantias do contrato	5
Capítulo II Dos riscos cobertos	6
Cláusula 3. ^a Riscos cobertos	6
Capítulo III Das exclusões	6
Cláusula 4. ^a Exclusões gerais	6
Capítulo IV Declaração do risco, inicial e superveniente	7
Cláusula 5. ^a Dever de declaração inicial do risco	7
Cláusula 6. ^a Incontestabilidade	8
Cláusula 7. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	8
Cláusula 8. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	8
Cláusula 9. ^a Agravamento do risco	9
Cláusula 10. ^a Sinistro e agravamento do risco	9
Cláusula 11. ^a Pré-existência de doença ou enfermidade	10
Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios	10
Cláusula 12. ^a Vencimento dos prémios	10
Cláusula 13. ^a Cobertura	10
Cláusula 14. ^a Aviso de pagamento dos prémios	10
Cláusula 15. ^a Falta de pagamento dos prémios	10
Cláusula 16. ^a Alteração do prémio	11
Capítulo VI Início de Efeitos, duração e vicissitudes do contrato	11
Cláusula 17. ^a Início da cobertura e de efeitos	11
Cláusula 18. ^a Duração	11
Cláusula 19. ^a Resolução do contrato	11
Capítulo VII Obrigações e direitos das partes	12
Cláusula 20. ^a Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário	12
Cláusula 21. ^a Obrigações da Zurich	14
Capítulo VIII Pagamento da indemnização	14
Cláusula 22. ^a Pagamento de indemnizações	14
Cláusula 23. ^a Designação Beneficiária	15
Capítulo IX Disposições diversas	16
Cláusula 24. ^a Intervenção de Mediador de seguros	16
Cláusula 25. ^a Comunicações e notificações entre as partes	16
Cláusula 26. ^a Co-existência de Contratos	16
Cláusula 27. ^a Reconstituição do Capital Seguro	16
Cláusula 28. ^a Alterações do Beneficiário	17
Cláusula 29. ^a Pessoas estranhas ao benefício	17
Cláusula 30. ^a Interpretação da Cláusula beneficiária	17
Cláusula 31. ^a Compensação de crédito	17
Cláusula 32. ^a Sub-rogação	18
Cláusula 33. ^a Lei aplicável	18
Cláusula 34. ^a Modo de efetuar reclamações e arbitragem	18
Cláusula 35. ^a Casos omissos	18
Cláusula 36. ^a Foro	19
Cláusula 37. ^a Sanções Económicas e Comerciais	19

Condições Especiais	22
001 Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura	22
002 Responsabilidade Civil da Pessoa Segura.....	22
001. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura	22
Cláusula 1.ª Objeto do contrato	22
Cláusula 2.ª Pagamento de capitais ou indemnizações	22
Cláusula 3.ª Exclusões	22
002. Responsabilidade Civil da Pessoa Segura.....	1
Cláusula 1.ª Objeto do contrato	1
Cláusula 2.ª Definições.....	1
Cláusula 3.ª Exclusões	1
Cláusula 4.ª Direito de regresso	2
Cláusula 5.ª Franquia	2
Condições Particulares	3
801 Cálculo do Prémio.....	3
801. Cálculo do Prémio.....	3

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados da Pessoa segura, os dados do Beneficiário, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro Acidentes, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Pessoa Segura**, A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- f) **Beneficiário**, o titular do direito legal à prestação da Zurich por morte da Pessoa Segura;

g) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

h) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

i) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

j) Invalidez permanente, perda anatômica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice;

k) Despesas de tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização dos meios clinicamente adequados;

l) Despesas de repatriamento, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;

m) Fraude, congregação de atos ou fatos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.^a

Objeto e garantias do contrato

1. O contrato garante, nos termos das respetivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:

a) Invalidez permanente;

b) Morte (a título de despesas de funeral);

c) Despesas de tratamento e repatriamento.

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, às indemnizações devidas por:

a) Subsídio diário em caso de internamento hospitalar;

b) Subsídio diário em caso de assistência permanente;

c) Roubo praticado sobre a Pessoa Segura;

d) Responsabilidade civil da Pessoa Segura.

Capítulo II Dos riscos cobertos

Cláusula 3.^a Riscos cobertos

1. Ficam cobertos os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.
2. Quando a Pessoa Segura transferir a sua residência para o estrangeiro, o seguro cessará os seus efeitos na data da transferência, sem prejuízo dos direitos adquiridos desde o início ou renovação do contrato até aquele momento.

Por transferência de residência entende-se a fixação do local de habitação permanente fora de Portugal Continental e/ou das Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

3. Consideram-se, também, garantidos no âmbito da cobertura:
 - a) As distensões e a rutura de músculos provocadas por esforço próprio repentino;
 - b) O enregelamento, queimaduras, insolações, bem como os danos sofridos por atuação de raios ultravioletas, com exceção das queimaduras solares;
 - c) O afogamento.

Capítulo III Das exclusões

Cláusula 4.^a Exclusões gerais

1. Ficam excluídos da cobertura os acidentes:
 - a) Devidos à ação da Pessoa Segura originada por alcoolismo e pelo uso de estupefacientes fora de receita e prescrição médica;
 - b) Resultantes de atos de guerra;
 - c) Ocorridos em consequência de perturbações de qualquer espécie e de medidas adotadas para as combater, a menos que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura prove que a vítima não participou ativamente do lado dos perturbadores ou que não fomentou tais atos;
 - d) Causados por cataclismos da natureza e utilização ou transporte de materiais radioativos;
 - e) Resultantes de atuação intencional ou tentativa de crimes e/ou delitos;
 - f) Resultantes da prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores as provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos e a participação em corridas de veículos automóveis e de barcos a motor, bem como durante os treinos no percurso respetivo;
 - g) Resultantes da utilização de aeronaves não comerciais, bem como de saltos em pára-quedas;
 - h) De que a Pessoa Segura seja vítima quando no exercício duma atividade profissional;

i) Resultantes da utilização de veículos motorizados de duas rodas.

2. Além das exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:

a) Doenças de qualquer natureza;

b) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;

c) Feridas devidas a fricção ou a outra ação contínua ou repetitiva;

d) Danos sofridos por tratamentos clínicos que não sejam ministrados em consequência de acidente abrangido pela garantia desta apólice;

e) Suicídio ou tentativa de suicídio e as mutilações voluntárias ou a sua tentativa, assim como as lesões devidas a intervenções que a Pessoa Segura pratique ou faça praticar sobre a sua pessoa, mesmo se estes atos forem cometidos em estado de incapacidade do discernimento;

f) Danos sofridos em consequência de radiações ionizantes de qualquer espécie e em particular as resultantes da transmutação do núcleo atómico.

Capítulo IV

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5.^a

Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.^a **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 7.^a **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.^a, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 8.^a **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.**
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 10.^a **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 11.^a **Pré-existência de doença ou enfermidade**

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Capítulo V **Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 12.^a **Vencimento dos prémios**

- 1.** Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2.** As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3.** A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a **Falta de pagamento dos prémios**

- 1.** A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;

b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 16.^a **Alteração do prêmio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI **Início de Efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

Cláusula 17.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a **Duração**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. O seguro caducará de pleno direito no final do ano civil em que a Pessoa Segura completar os 18 (dezoito) anos de idade ou às 24 horas do dia em que a Pessoa Segura inicie o exercício de uma atividade profissional.

4. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 19.^a **Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Capítulo VII **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 20.^a **Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou Segurado, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;

Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada às respetivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;

b) A tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

c) A prestar a Zurich as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

e) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura ficam obrigados a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

- b)** Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;
- c)** Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich;
- d)** Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;
- e)** Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento a Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- f)** Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- 3.** Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
- 4.** No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - as possam cumprir.
- 5.** O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.
- 6.** O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:
- a)** Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b)** Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
- c)** Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Clausula 9.^a.
- 7.** O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a)** A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b)** A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.
- 8.** No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

9. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

Cláusula 21.^a

Obrigações da Zurich

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VIII

Pagamento da indemnização

Cláusula 22.^a

Pagamento de indemnizações

Os valores garantidos constam, expressamente das Condições Particulares da apólice.

1. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

2. No caso de invalidez permanente, quando o acidente tiver por consequência uma constatada invalidez permanente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela tabela de desvalorização que faz parte integrante desta apólice.

3. Despesas de Tratamento e Repatriamento

A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo das exclusões definidas na Cláusula 4.^a.

Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.

Por despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

Em caso de invalidez permanente sobrevinda à Pessoa Segura como consequência de acidente abrangido pela presente apólice as despesas com próteses ortopédicas de aplicação aos membros superiores e/ou inferiores ficam expressamente excluídas.

No caso de invalidez permanente sobrevinda à Pessoa Segura como consequência de acidente abrangido pela presente apólice as despesas com próteses dentárias serão pagas pela Zurich até à aplicação da primeira prótese definitiva.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

4. Subsídio Diário em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura

Em caso de Internamento Hospitalar da Pessoa Segura, sobrevivendo nos 180 dias imediatamente seguintes à data do acidente e resultante deste, enquanto subsistir o internamento, a Zurich pagará, por um período não superior a 60 (sessenta) dias contados desde a data do internamento, o valor garantido nas Condições Particulares.

A garantia conferida pelo n.º 4 desta Cláusula, é limitada a 60 (sessenta) dias por sinistro ou série de sinistros numa anuidade de seguro.

5. Subsídio diário em caso de assistência permanente

Em caso de sinistro ocorrido e, em virtude das lesões resultantes, de acordo com o relatório médico a Pessoa Segura necessite de assistência permanente, inadiável e imprescindível da mãe, do pai, ou equiparado, na condição de que a pessoa que preste a assistência tenha uma profissão remunerada e possa dessa situação fazer prova, a Zurich liquidará o valor garantido nas Condições Particulares.

O valor garantido pela presente cobertura, será liquidado desde o 4.º dia até ao 30º dia de assistência permanente a contar da data do acidente ou, tendo havido lugar a internamento hospitalar da Pessoa Segura, do 1º ao 30º dia de assistência permanente a contar da alta hospitalar.

Cláusula 23.^a Designação Beneficiária

- 1.** O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.
- 2.** Salvo estipulação em contrário no falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:
 - a)** Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
 - b)** Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - c)** Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
 - d)** Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

Capítulo IX Disposições diversas

Cláusula 24.^a Intervenção de Mediador de seguros

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 25.^a Comunicações e notificações entre as partes

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.**
2. **São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.**
4. **A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 26.^a Co-existência de Contratos

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, repatriamento e despesas de funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

Cláusula 27.^a Reconstituição do Capital Seguro

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Cláusula 28.^a **Alterações do Beneficiário**

1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2. Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 29.^a **Pessoas estranhas ao benefício**

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 30.^a **Interpretação da Cláusula beneficiária**

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, excepto:

a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 31.^a **Compensação de crédito**

Em caso de sinistro, a Zurich reserva-se no direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

Cláusula 32.^a **Sub-rogação**

1. A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

§ Único: Para efeitos de sub-rogação convencionam-se como indemnizatórias todas as prestações referidas nos artigos 22º das presentes Condições Gerais e todas as expressamente subscritas nas condições Particulares que correspondam às coberturas constantes das Condições Especiais.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 33.^a **Lei aplicável**

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 34.^a **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 35.^a **Casos omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 36.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 37.^a

Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

1. Grau de Invalidez

Determinado de conformidade com as seguintes percentagens: %

- Perda de dois braços ou das duas mãos, das duas pernas ou dos dois pés, dum braço ou duma mão ao mesmo tempo que duma perna ou dum pé, paralisia completa, perturbações mentais incuráveis que não permitam o exercício de qualquer atividade.....	100
- Cegueira completa	100
- Perda da visão de um olho	30
- Perda da visão dum olho e se a do outro tiver sido perdida totalmente em data anterior ao acidente seguro	70
- Surdez total	60
- Surdez completa de um ouvido	15
- Surdez completa dum ouvido e se o outro tiver sido perdido totalmente em data anterior ao acidente seguro	45
- Amputação dum braço à altura do cotovelo ou acima	70
- Amputação dum antebraço ou duma mão	60
- Amputação dum polegar.....	20
- Amputação dum indicador	12
- Amputação doutro dedo da mão	5
- Amputação duma perna à altura do joelho ou acima	60
- Amputação duma perna abaixo do joelho	50
- Amputação dum pé	40

A incapacidade funcional absoluta dum membro ou dum órgão equivale à sua perda completa.

Em caso de perda parcial ou de incapacidade funcional parcial anterior, o grau de invalidez é reduzido proporcionalmente.

Nos casos não especificados anteriormente, o grau de invalidez é determinado segundo as conclusões médicas baseadas nas percentagens citadas.

No caso de perda ou incapacidade funcional simultânea de vários membros ou órgãos em consequência do mesmo acidente, o grau de invalidez é obtido pela soma das diversas taxas sem, contudo, poder exceder os 100%.

2. No caso de agravamento das consequências dum acidente devido à existência anterior de lesões, a indemnização não pode ser superior à que teria direito se o acidente tivesse atingido uma pessoa de constituição normal.

Quando os membros ou órgãos atingidos pelo acidente tiverem, já, mutilações ou perdido completa ou parcialmente a sua capacidade funcional, o grau de invalidez pré-fixado, obtido segundo os princípios aludidos, é deduzido do que for estabelecido após a ocorrência do acidente.

Não se aplica a disciplina desta alínea à matéria estabelecida no n.º 1 quanto à perda de visão e à surdez.

3. O grau de invalidez é fixado, em função dum presumível estado definitivo, o mais tardar até dois anos após a data do acidente.

4. Seguro de Capital Progressivo

O capital de invalidez é determinado como segue:

- a)** Para a parte do grau de invalidez que não exceda 25% sobre o capital seguro simples;
- b)** Para a parte do grau de invalidez superior a 25% mas que não exceda 50% sobre o triplo do capital seguro;
- c)** Para a parte do grau de invalidez que exceda 50% sobre o quádruplo do capital seguro;
- d)** A indemnização do capital seguro para o risco de invalidez, calculada em percentagem sobre o capital, estabelece-se da forma seguinte:

Gr.Inv.	Ind.	Gr.Inv.	Ind.	Gr.Inv.	Ind.	Gr.Inv.	Ind.
%	%	%	%	%	%	%	%
26	28	45	85	64	170	83	265
27	31	46	88	65	175	84	270
28	34	47	91	66	180	85	275
29	37	48	94	67	185	86	280
30	40	49	97	68	190	87	285
31	43	50	100	69	195	88	290
32	46	51	105	70	200	89	295
33	49	52	110	71	205	90	300
34	52	53	115	72	210	91	305
35	55	54	120	73	215	92	310
36	58	55	125	74	220	93	315
37	61	56	130	75	225	94	320

38	64	57	135	76	230	95	325
39	67	58	140	77	235	96	330
40	70	59	145	78	240	97	335
41	73	60	150	79	245	98	340
42	76	61	155	80	250	99	345
43	79	62	160	81	255	100	350
44	82	63	165	82	260		

Condições Especiais

001 Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura

002 Responsabilidade Civil da Pessoa Segura

001. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura

Cláusula 1.^a Objeto do contrato

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até ao limite máximo fixado na Cláusula 4.^a, os danos sofridos pela Pessoa Segura identificada nas Condições Particulares, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes, consistentes em:

- a) Roubo ou deterioração de roupas, relógios e demais objectos de uso pessoal – desde que consideradas vestuário – calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados pela Pessoa Segura no momento do sinistro;
- b) Roubo de dinheiro;
- c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares.

Cláusula 2.^a Pagamento de capitais ou indemnizações

- a) O limite de indemnização da presente cobertura é o que se encontra fixado na Cláusula 4.^a;
- b) A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas;
- c) As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

Cláusula 3.^a Exclusões

Consideram-se excluídos da presente garantia, quaisquer perdas ou danos:

- a) Que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;
- b) Devidos à participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas ou apostas;
- c) Em equipamentos eletrónicos, exceto computadores portáteis;
- d) Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta de cartões de crédito e/ou levantamento automático;
- e) Decorrentes do exercício, ou no âmbito, de uma atividade remunerada ocasional ou permanente.

Cláusula 4.^a
Capitais máximos garantidos

#	Cobertura	Opção A	Opção B	Opção C
1	Objetos de uso pessoal	250,00 €	300,00 €	350,00 €
2	Roubo de dinheiro	50,00 €	50,00 €	50,00 €
3	Documentos de uso pessoal	50,00 €	50,00 €	50,00 €
4	Computadores Portáteis	250,00 €	500,00 €	750,00 €

002. Responsabilidade Civil da Pessoa Segura

Cláusula 1.^a
Objeto do contrato

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, as indemnizações, com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual, por atos cometidos pelas Pessoas Seguras ou de quem por elas for civilmente responsável, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, ocorridos ou praticados, em Portugal e nos restantes países da União Europeia.

- a) Pelas Pessoas Seguras ou de quem por elas for civilmente responsável, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros;
- b) Durante a utilização de veículos terrestres sem motor (velocípedes).

Cláusula 2.^a
Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

1. Terceiro

Qualquer pessoa, que não a Pessoa Segura, excetuando-se:

- a) Dos membros da família da Pessoa Segura, que com esta vivam em economia comum no momento do acidente, ou que, independentemente de viverem em economia comum sejam seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha da colateral;
- b) De quaisquer pessoas que, de forma remunerada, estejam encarregues de, temporária ou permanentemente, de acompanhar, vigiar ou cuidar das Pessoas Seguras, designadamente amas, preceptoras ou empregadas domésticas.

§ Único

Para efeitos da presente Condição Especial, também não se consideram terceiros entre si as pessoas seguras garantidas pela presente cobertura.

Cláusula 3.^a
Exclusões

Ficam expressamente excluídos da presente garantia:

- a) A responsabilidade criminal;

- b)** A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- c)** O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito de animais na via pública dos animais previstos na cobertura;
- d)** Os atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- e)** Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras;
- f)** As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- g)** As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- h)** A condução ou propriedade de qualquer veículo com ou sem motor, aquático, aéreo ou terrestre, (exceto velocípedes com ou sem motor) sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais.

Cláusula 4.^a **Direito de regresso**

- 1.** Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.
- 2.** Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo fato que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 5.^a **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor de franquia, não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros, declarada nas Condições Particulares.

Condições Particulares

801 Cálculo do Prémio

801. Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: a idade da Pessoa Segura e o tipo de cobertura garantida.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)